



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5296089-80.2025.8.21.0001/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5030136-32.2020.8.21.0001/RS

REQUERENTE: ADAO DA SILVA

ADVOGADO(A): JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES (OAB RS050239)

REQUERIDO: MD PRECAST SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO(A): FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR (OAB RS058867)

REQUERIDO: DH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO(A): JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA (OAB RS041368)

REQUERIDO: MRT ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO(A): JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA (OAB RS041368)

DESPACHO/DECISÃO

EMENTA: FALÊNCIA. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CRÉDITO JÁ POSTULADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM FALÊNCIA. ART. 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO POR CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E INTERPRETAÇÃO PRO HOMINE. ART. 11 DA CONVENÇÃO Nº 95 DA OIT. CRÉDITO SALARIAL COMO DIREITO HUMANO SOCIAL DE NATUREZA EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ÔBICE MERAMENTE PROCEDIMENTAL. DISTINÇÃO ENTRE ATRASO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LFRE. FALÊNCIA COMPLEXA. INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, AINDA QUE CONSOLIDADO. INCIDENTE ACOLHIDO COM PROVIDÊNCIAS.

I. CASO EM EXAME:

1. *Incidente de Habilitação de Crédito instaurado por determinação judicial, referente a crédito trabalhista de ADÃO DA SILVA, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0000333-33.2014.5.04.0451, em face da MASSA FALIDA DO GRUPO MERIT, não incluído no Quadro Geral de Credores apesar de o crédito já ter sido regularmente postulado no âmbito da recuperação judicial e reiterado antes da decretação da falência.*
2. *Manifestação da Administradora Judicial arguindo, em caráter prejudicial, a decadência prevista no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, com parecer do Ministério Público pelo acolhimento da preliminar.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se: (i) se a decadência do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 pode incidir sobre crédito trabalhista de natureza alimentar já postulado na recuperação judicial, quando a não inclusão decorreu de entraves estruturais do próprio processo concursal; (ii) se a fixação da data da decretação da falência como marco inicial do prazo decadencial é compatível com o controle de convencionalidade, o princípio pro homine e a tutela do salário como direito humano social; e (iii) se é admissível a inclusão do crédito trabalhista no Quadro Geral de Credores, ainda que formalmente consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A decadência prevista no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ser afastada, por força do controle de convencionalidade e da interpretação pro homine, pois sua aplicação — especialmente tendo como marco inicial a decretação da falência — compromete a tutela do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

crédito trabalhista como direito humano social de natureza existencial, protegido pelo art. 11 da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 10.088/2019) e pelos arts. 1º, III e IV, 7º, 170 e 193 da Constituição Federal.

5. O crédito trabalhista possui natureza declaratória e nasce da prestação do serviço, sendo incompatível com sua extinção por óbice meramente procedimental, sobretudo quando já postulado no curso da recuperação judicial.

6. A Lei nº 11.101/2005 distingue atraso de extinção, prevendo sanção específica, suficiente e proporcional para a habilitação tardia de créditos (art. 10, § 3º), o que afasta o uso da decadência como instrumento de exclusão material do trabalhador do concurso de credores.

7. A falência do Grupo Merit apresenta elevada complexidade procedimental, com consolidação de massas e reconhecida anormalidade na condução do processo, circunstâncias que impedem a aplicação automática de rigores formais.

8. Incidem, no caso, o dever jurisdicional de controle de convencionalidade, o diálogo das fontes e a máxima efetividade dos direitos fundamentais, vedando soluções formalmente válidas, mas materialmente incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Preliminar de decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação do crédito trabalhista e sua inclusão no Quadro Geral de Credores, observadas as providências probatórias cabíveis.

Teses da decisão:

1. *A decadência prevista no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 não incide automaticamente sobre crédito trabalhista de natureza alimentar já postulado no âmbito da recuperação judicial, quando a ausência de inclusão no passivo falimentar decorre de entraves estruturais do processo concursal.*
2. *O controle de convencionalidade, o princípio pro homine e o art. 11 da Convenção nº 95 da OIT impõem interpretação conforme da legislação falimentar, vedando a extinção do crédito salarial por mecanismos procedimentais que esvaziem sua tutela como direito humano social.*
3. *Já há sanção suficiente prevista no § 3º e 10, da LFRE o que torna irrazoável que a decadência seja utilizada como forma de exclusão material do trabalhador do concurso de credores, especialmente em falências complexas.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV, 7º, 170 e 193; LINDB, art. 5º; Lei nº 11.101/2005, arts. 7º, § 2º, 10, § 10, 15, 22 e 83, I; CPC, arts. 6º, 357 e 373, § 1º; Decreto nº 10.088/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.634.046/RS, Terceira Turma, j. 25.04.2017; TJRS, Agravo de Instrumento nº 70079381539, Quinta Câmara Cível, j. 29.05.2019; Corte IDH, Caso Almonacid Arellano vs. Chile; Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

Cuida-se de incidente de Habilitação de Crédito referente ao crédito trabalhista de **ADÃO DA SILVA** em face da **MASSA FALIDA DO GRUPO MERIT**. O presente incidente foi formado por determinação deste juízo (ev. 2), após o credor peticionar nos autos principais da falência, informando ter requerido a habilitação de seu crédito, originário da Reclamatória Trabalhista nº 0000333-33.2014.5.04.0451, ainda em 2017 (ev. 1), mas não ter sido incluído na relação de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Citada, a Administradora Judicial (ev. 15) apresentou manifestação na qual suscitou, em caráter prejudicial, a ocorrência de decadência, com fundamento no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Argumentou que a falência foi decretada em 07/08/2018 e que o credor não promoveu qualquer medida válida nos três anos subsequentes, o que acarreta a perda do direito de habilitar seu crédito. De forma subsidiária, apontou a necessidade de emenda à petição inicial para adequá-la aos requisitos do art. 9º da Lei Falimentar e do art. 319 do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a correção de seu cadastro de procuradores nos autos.

O habilitante (ev. 24) impugnou a alegação de decadência, reforçando que seu pleito original, datado de 2017, foi tempestivo e que a ausência de andamento decorreu da complexidade processual e da falta de intimação dos atos subsequentes.

O Ministério Público, em parecer (ev. 26), opinou pelo acolhimento da prejudicial de decadência, entendendo que o prazo legal transcorreu sem que o credor adotasse as providências cabíveis para a regularização de sua habilitação.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Da interpretação literal e dos limites de sua aplicação no sistema falimentar

1.1. Da exegese literal do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005

Sob a perspectiva da interpretação literal (*verba legis*), a Lei nº 11.101/2005 estabelece prazo decadencial para a apresentação do pedido de habilitação ou de reserva de crédito no processo falimentar, fixando como termo inicial a data da publicação da sentença que decreta a falência. O art. 10, § 10, dispõe, *ipsis litteris*:

“§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.”

Tomada isoladamente, a literalidade do dispositivo conduz à compreensão de que o decurso do prazo trienal, contado da decretação da falência, acarreta a extinção do direito de habilitação do crédito, independentemente de sua natureza ou das circunstâncias concretas do processo. Essa é, em linhas gerais, a leitura sustentada pela Administradora Judicial, ao afirmar que a ausência de provocação formal no triênio subsequente à quebra implicaria, por si só, a incidência da decadência.

A interpretação literal, contudo, embora constitua ponto de partida necessário, não encerra o exame da norma, sobretudo quando o comando legal projeta efeitos relevantes sobre direitos de natureza alimentar e se insere em um sistema normativo dotado de múltiplos vetores axiológicos.

1.2. A decretação da falência como marco temporal: alcance e problematização



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O primeiro aspecto que emerge da leitura do art. 10, § 10, é a **eleição da data da decretação da falência como marco inicial do prazo decadencial**. Trata-se de opção legislativa clara, mas que suscita questionamentos quanto ao seu alcance e à sua aplicação uniforme em contextos marcados por elevada complexidade procedimental.

Com efeito, a decretação da falência nem sempre representa, na prática, um momento de estabilização do passivo ou de plena inteligibilidade do concurso de credores. Em falências de grande porte, com consolidação de massas, multiplicidade de unidades produtivas e histórico de desorganização administrativa, a própria identificação e formalização dos créditos — especialmente os trabalhistas — pode se estender no tempo, sem que isso decorra de inércia ou desídia imputável ao credor.

Nesse contexto, coloca-se a questão central deste item: deve a data da decretação da falência operar, em todos os casos, como marco extintivo absoluto do direito de habilitação, ainda quando o crédito tenha sido postulado anteriormente ou quando o atraso decorra de entraves estruturais do próprio processo concursal? Ou, ao contrário, deve esse marco ser compreendido à luz da dinâmica concreta da falência e da finalidade da norma, de modo a evitar que o prazo decadencial produza efeitos materialmente desproporcionais?

A resposta a essa indagação não se extrai da literalidade do dispositivo, exigindo a consideração do sistema falimentar como um todo.

1.3. A tensão interna do sistema: decadência, créditos retardatários e função do prazo

A própria Lei nº 11.101/2005 revela que o ordenamento distingue, em alguma medida, o **atraso** na habilitação da extinção do direito creditório. O § 3º do art. 10 prevê regime específico para os créditos apresentados fora do prazo ordinário, impondo sanções patrimoniais e processuais — como a perda de rateios já realizados, o pagamento de custas e a não incidência de acessórios — sem, contudo, eliminar o crédito do passivo falimentar.

Essa disciplina suscita uma tensão interpretativa relevante: se o sistema admite a habilitação retardatária mediante sanções proporcionais, qual é o papel exato do prazo decadencial do § 10? Ele se destina a toda e qualquer hipótese de apresentação tardia, ou deve ser reservado a situações em que a conduta do credor comprometa efetivamente a lógica do concurso e a segurança jurídica do procedimento?

A questão torna-se ainda mais sensível quando se trata de crédito trabalhista, cuja natureza alimentar e cuja função social distinguem-no dos demais créditos sujeitos ao concurso. Surge, assim, o dilema interpretativo que orientará os itens seguintes: deve prevalecer uma leitura estritamente temporal e formal do prazo decadencial, ou impõe-se a sua recondução a critérios sistemáticos, constitucionais e convencionais, capazes de compatibilizar a eficiência do processo concursal com a tutela efetiva do trabalho?

É a partir dessa problemática — e não de uma conclusão antecipada — que se passa à análise histórica, sistemática e axiológica da norma, com vistas à adequada definição do alcance do art. 10, § 10, no caso concreto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Da compreensão histórica da falência e da mutação de sua função normativa

A análise histórica do instituto da falência evidencia uma transformação significativa de sua função normativa ao longo do tempo. Superou-se, gradativamente, a concepção tradicional de caráter punitivo e estigmatizante — centrada na censura ao devedor insolvente — para uma compreensão orientada à organização do inadimplemento coletivo, à racionalização do passivo e à realização de valores econômicos e sociais mais amplos. Essa mudança de paradigma encontra expressão normativa no próprio texto da Lei nº 11.101/2005, notadamente no art. 75, ao indicar que a falência deve ser conduzida de modo a preservar, tanto quanto possível, a função social da atividade econômica.

Nesse contexto evolutivo, os mecanismos processuais previstos na legislação falimentar — entre eles os prazos para habilitação de créditos — passam a desempenhar papel instrumental, voltado à ordenação do concurso e à eficiência do procedimento, e não à produção de sanções materiais dissociadas de sua finalidade sistêmica. A decadência prevista no art. 10, § 10, insere-se nesse conjunto de técnicas de racionalização, cuja função histórica consiste em evitar a indefinição prolongada do passivo e assegurar previsibilidade à marcha do processo.

Essa perspectiva histórica, contudo, não esclarece, por si só, como esse mecanismo deve operar em situações concretas marcadas por elevada complexidade, nem resolve a tensão entre eficiência procedimental e tutela de créditos dotados de especial proteção jurídica. Em especial, permanece em aberto a questão sobre se o prazo decadencial foi concebido para atingir indistintamente todos os credores, ou se sua incidência deve ser calibrada conforme a natureza do crédito e as circunstâncias do processo falimentar, sobretudo quando ausente comportamento omissivo relevante imputável ao titular do crédito.

É a partir dessa ambiguidade histórica e funcional que se impõe avançar para uma leitura sistemática da norma.

3. Da interpretação sistemática e finalística: o prazo decadencial em face da ordem constitucional

A interpretação do prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 não se esgota na análise isolada do dispositivo, exigindo sua inserção no conjunto de valores e princípios que estruturam a ordem constitucional brasileira. A Constituição Federal não concebe o trabalho como mero fator de produção ou variável econômica contingente, mas o eleva à condição de valor fundante da ordem econômica e eixo normativo da ordem social, ao estabelecer, respectivamente, a valorização do trabalho humano como fundamento da atividade econômica (art. 170) e o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193).

Essas normas constitucionais não operam apenas como enunciados programáticos, mas projetam efeitos interpretativos sobre todo o sistema infraconstitucional, inclusive sobre o direito empresarial e falimentar. A valorização do trabalho humano concretiza-se, de modo particular, na proteção dos créditos de natureza alimentar, que representam a contraprestação mínima devida ao trabalhador pela energia vital despendida no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

processo produtivo. O salário, sob essa perspectiva, não se reduz a uma obrigação patrimonial, mas constitui meio de subsistência, integração social e realização da dignidade da pessoa humana.

Essa centralidade do trabalho impõe um problema interpretativo relevante: até que ponto os instrumentos de organização do concurso de credores — como o prazo decadencial — podem operar de maneira indiferenciada, sem consideração à natureza do crédito afetado e ao impacto material de sua aplicação? A estabilização do Quadro Geral de Credores e a segurança jurídica do procedimento são objetivos legítimos do processo falimentar, mas não se apresentam, à primeira vista, como valores absolutos, insuscetíveis de ponderação diante de direitos fundamentais de estatura constitucional.

Dessa forma, a leitura sistemática do art. 10, § 10, coloca o intérprete diante de uma tensão normativa: deve o prazo decadencial ser compreendido como limite rígido e uniforme, aplicável independentemente das circunstâncias do caso e da qualidade do crédito, ou como instrumento procedimental cuja incidência deve ser funcionalizada à preservação dos valores constitucionais que informam o sistema falimentar? Essa indagação torna-se ainda mais sensível quando se trata de crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar e de sua posição diferenciada na hierarquia normativa.

A resposta a essa tensão não se extrai automaticamente do texto constitucional nem da legislação falimentar, mas exige um esforço interpretativo orientado por critérios de coerência sistêmica, proporcionalidade e compatibilidade axiológica — exame que será desenvolvido nos itens subsequentes.

4. Da coerência do sistema jurídico e do juízo de proporcionalidade

A solução do caso deve preservar a coerência e a unidade do sistema jurídico, assegurando continuidade interpretativa com a tradição constitucional de proteção ao trabalho e evitando soluções fragmentadas ou contraditórias no âmbito do direito falimentar.

Nesse sentido, a aplicação do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 não pode desconsiderar a natureza do crédito em debate nem operar de forma indiferenciada em relação a créditos dotados de regime jurídico especial.

Ao tratar da inaplicabilidade da decadência a determinadas categorias de créditos, a doutrina tem destacado que o prazo trienal não alcança pretensões que, por sua natureza e estatura normativa, prescindem do rito ordinário de habilitação para serem reconhecidas. Nesse sentido, Eduardo Muniz Machado Cavalcanti observa que a sistemática de prazos da Lei de Falências não pode conduzir à aniquilação de créditos cuja tutela decorre diretamente da estrutura do sistema jurídico.¹

Esse raciocínio projeta-se de modo particularmente relevante sobre a hipótese dos autos. Se o crédito público é preservado da sanção decadencial em razão de sua indisponibilidade, revela-se problemático, sob a ótica da coerência axiológica do sistema, admitir a incidência da decadência em desfavor do crédito trabalhista, cuja natureza alimentar e superpreferência constituem alicerces da ordem social (art. 193 da Constituição Federal). A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

aplicação rigorosa da decadência contra o trabalhador hipossuficiente — que formulou sua pretensão ainda em 2017 — e sua mitigação em favor do ente estatal conduziria a uma inversão da hierarquia de valores refletida no art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Reforce-se, ademais, que o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao examinar a condução do processo envolvendo o Grupo Merit, reconheceu a existência de elevado grau de complexidade e de anormalidade na gestão dos ativos, circunstância que impõe cautela na aplicação de rigores formais. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 70079381539, a Corte assentou a presença de fortes indícios de esvaziamento patrimonial e a necessidade de medidas excepcionais, como a indisponibilidade de bens e o reconhecimento de grupo econômico, evidenciando a ausência de normalidade procedimental no curso da recuperação judicial e de sua posterior convolação em falência.

Esse contexto fático-processual afasta a presunção de regularidade do procedimento concursal, especialmente no que se refere à sua celeridade e à pronta realização do ativo, e impede que se atribua ao credor trabalhista o ônus integral por atrasos, lacunas ou inconsistências decorrentes da própria dinâmica do processo falimentar. Em cenário de reconhecida complexidade, no qual a liquidação do ativo se prolonga e a consolidação do passivo se revela gradual, não se mostra legítimo imputar ao trabalhador as consequências negativas de disfunções estruturais do procedimento.

Sob essa perspectiva, impõe-se a realização de juízo de proporcionalidade. O eventual ganho marginal de segurança jurídica decorrente da aplicação rigorosa do prazo decadencial — enquanto instrumento de estabilização formal do concurso — não se revela suficiente para justificar o sacrifício integral do crédito de natureza alimentar, cujo inadimplemento compromete diretamente a dignidade da pessoa humana e a subsistência do trabalhador.

À luz das circunstâncias específicas dos autos, a prevalência absoluta do rigor procedimental, dissociada da efetiva realização do ativo e da satisfação do passivo, mostra-se desproporcional e incompatível com a centralidade conferida ao trabalho no ordenamento jurídico brasileiro (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal).

5 - Controle de Convencionalidade

5.1 - Interpretação do art. 11 da Convenção nº 95 da OIT e afastamento da decadência: convergência dogmática comparada

A) O salário como crédito existencial: impossibilidade de extinção por óbices formais

A primeira ideia nuclear extraída da doutrina comparada é a concepção do salário como **crédito existencial**, indissociável da dignidade da pessoa humana e da subsistência do trabalhador. O art. 11 da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho parte da premissa de que o salário não é crédito ordinário, mas meio de vida, razão pela qual sua tutela não pode ser submetida a mecanismos extintivos automáticos, especialmente quando o trabalhador não contribuiu para a perda do direito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Essa compreensão é compartilhada pela doutrina alemã ao vincular o crédito salarial ao **mínimo existencial** (*Existenzminimum*), categoria constitucional que impede que o trabalhador suporte sozinho os riscos da insolvência empresarial. Na mesma linha, a doutrina francesa associa o salário à integração social mínima, sustentando que sua proteção não pode ser neutralizada por formalismos excludentes. A doutrina italiana e espanhola, por sua vez, enfatizam que o risco da empresa não se transfere ao trabalhador e que o crédito salarial conserva tutela reforçada mesmo em cenários de colapso econômico.

Essa convergência conduz a uma consequência direta para o caso concreto: **a decadência não pode operar como causa de extinção de crédito existencial**, sob pena de violação do núcleo material protegido pelo art. 11 da Convenção nº 95. A aplicação automática do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, quando conduz à exclusão definitiva do crédito alimentar, revela-se incompatível com esse padrão normativo internacional.²

B. O privilégio salarial como direito de acesso ao concurso, e não mera ordem de pagamento

A segunda ideia estruturante é que o privilégio previsto no art. 11 da Convenção nº 95 **não se exaure na ordem de pagamento**, mas pressupõe o **direito efetivo de acesso do trabalhador ao concurso de credores**. Não há privilégio real se o trabalhador é impedido de ingressar no passivo por óbices procedimentais, ainda que formalmente previstos na legislação interna.

Essa leitura é comum à doutrina italiana e espanhola, que destacam a dimensão procedimental da proteção salarial, e também à doutrina brasileira, que reconhece a natureza declaratória do crédito trabalhista. A doutrina francesa reforça que o superprivilégio dos salários seria esvaziado se o sistema concursal tolerasse a exclusão material do trabalhador por preclusões formais.

Aplicada ao caso concreto, essa ideia conduz à rejeição da decadência como mecanismo impeditivo do ingresso do crédito trabalhista no Quadro Geral de Credores. **Se o crédito não ingressa no concurso, o privilégio internacional é anulado**, o que contraria diretamente o objeto da Convenção nº 95. A decadência, portanto, só pode operar como limite à inércia culposa, jamais como instrumento de exclusão material do trabalhador.³

C. A vedação à transferência integral do risco da insolvência ao trabalhador

Outro eixo comum à doutrina comparada é a rejeição da ideia de que o trabalhador deva suportar integralmente o risco da insolvência empresarial. A falência é risco típico da atividade econômica, e sua ocorrência não rompe o dever social de proteção ao salário.

A doutrina italiana formula esse entendimento de maneira explícita, ao afirmar que o risco da empresa (*rischio d'impresa*) não pode ser transferido ao empregado. A doutrina alemã fundamenta essa vedação no dever estatal de proteção (*Schutzpflicht des Staates*), enquanto a doutrina espanhola e francesa associam a questão à função social do salário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Essa concepção reforça, no caso concreto, que **a decadência não pode funcionar como mecanismo de socialização invertida do risco**, fazendo recair sobre o trabalhador os efeitos da desorganização do processo falimentar. Quando a não inclusão do crédito decorre da complexidade da massa falida ou de falhas sistêmicas, a aplicação da decadência equivale a transferir ao trabalhador um ônus que não lhe pertence.⁴

D. Convergência comparada e legitimação do afastamento da decadência

A análise integrada das doutrinas nacional e estrangeira demonstra que há consenso dogmático relevante no sentido de que o art. 11 da Convenção nº 95 da OIT impõe limites materiais à aplicação de normas procedimentais internas. Esses limites se expressam na vedação à extinção do crédito salarial por mecanismos automáticos, quando ainda possível realizar a finalidade protetiva do tratado.

Assim, o afastamento da decadência no caso concreto não constitui exceção arbitrária, mas aplicação coerente de um padrão normativo internacional amplamente prestigiado. A interpretação conforme aos tratados, orientada pelo princípio pro homine e pelo controle de convencionalidade, impõe que o art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 seja lido como instrumento de organização do concurso, e não como causa de supressão definitiva do crédito alimentar.

Essa convergência comparada legitima, de forma robusta, a inclusão do crédito trabalhista no Quadro Geral de Credores, mesmo após sua consolidação formal, quando demonstrado que a exclusão decorreu de entraves sistêmicos do processo falimentar e não de inércia relevante imputável ao trabalhador.

A convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 10.088/2019, estabelece de forma inequívoca que, em caso de falência ou liquidação judicial, os trabalhadores devem ser admitidos como credores privilegiados,⁵ assegurando prioridade ao pagamento dos salários devidos.

Tal comando convencional vincula o intérprete nacional e exige que o acesso do trabalhador ao concurso de credores não seja obstado por formalismos excessivos quando ainda possível realizar a finalidade protetiva da norma.

No mesmo sentido, a Convenção nº 173 da OIT⁶, embora não ratificada integralmente pelo Brasil quanto ao regime de privilégios, constitui relevante parâmetro interpretativo, na medida em que reflete o padrão internacional de tutela do crédito alimentar em situações de insolvência. A conjugação dessas normas evidencia que o sistema jurídico internacional orienta-se pela **máxima proteção ao trabalhador**, especialmente em cenários de colapso empresarial.

A interpretação a ser adotada pelo intérprete nacional, especialmente no âmbito da jurisdição concursal, é aquela que melhor realize os direitos da pessoa humana em situação de vulnerabilidade, em conformidade com o **princípio pro homine**, segundo o qual, diante da pluralidade de normas ou de interpretações juridicamente possíveis, deve prevalecer aquela que assegure **maior efetividade aos direitos fundamentais e humanos**. Trata-se de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

critério hermenêutico consolidado no direito internacional dos direitos humanos e incorporado ao constitucionalismo contemporâneo, funcionando como vetor de contenção de soluções formalmente válidas, mas materialmente incompatíveis com a dignidade humana⁷.

Esse princípio não atua isoladamente, mas integra um **sistema articulado de interpretação conforme a Constituição e aos tratados internacionais**, impondo ao juiz nacional o dever de harmonizar a legislação infraconstitucional com o bloco de constitucionalidade e de convencionalidade. No direito brasileiro, esse dever decorre não apenas do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, mas também da abertura material do ordenamento aos tratados de direitos humanos e da prevalência destes como parâmetros hermenêuticos obrigatórios. O controle de convencionalidade, nesse sentido, não constitui faculdade discricionária do julgador, mas **dever funcional inerente ao exercício da jurisdição**, especialmente quando estejam em jogo direitos de grupos vulneráveis⁸.

Nesse quadro, o **diálogo das fontes** — entre a Lei nº 11.101/2005, a Constituição Federal e os tratados internacionais de proteção ao trabalho e à dignidade humana — impede que normas procedimentais sejam aplicadas de modo autônomo, isolado ou descontextualizado. A interpretação conforme exige que o art. 10, § 10, da Lei de Falências seja lido à luz do seu **impacto material sobre o direito fundamental ao salário**, sob pena de conversão do procedimento concursal em mecanismo de exclusão social. Como observa a doutrina, a função do controle de convencionalidade é precisamente evitar que o direito interno, por meio de formalismos excessivos, neutralize a eficácia prática das normas internacionais de proteção da pessoa humana⁹.

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** consolidou esse entendimento ao afirmar que os juízes nacionais estão obrigados a exercer, de ofício, o controle de convencionalidade, afastando a aplicação de normas internas incompatíveis com o objeto e a finalidade dos tratados de direitos humanos. No **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**, a Corte assentou que o Poder Judiciário interno deve velar para que os efeitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não sejam mitigados por disposições normativas internas, ainda que formalmente válidas no plano doméstico.¹⁰

Essa orientação foi aprofundada no **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, no qual a Corte reconheceu que a supressão de mecanismos efetivos de reparação por violações a direitos trabalhistas compromete obrigações internacionais de caráter inderrogável, especialmente quando afeta a subsistência e a dignidade de trabalhadores em situação de vulnerabilidade estrutural. A Corte destacou que obstáculos processuais internos não podem ser utilizados para frustrar a tutela material de direitos humanos socialmente protegidos.¹¹

Nesse cenário normativo e jurisprudencial, a aplicação automática da decadência prevista no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, quando a falência ainda não foi encerrada e os pagamentos não foram realizados, implicaria restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional efetiva e esvaziaria a proteção internacional conferida ao salário como direito humano social. O simples decurso do tempo, desacompanhado de comportamento omissivo relevante do trabalhador, não pode legitimar o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

inadimplemento definitivo de crédito alimentar comprovadamente devido, sob pena de cancelar enriquecimento sem causa e frustrar o núcleo essencial do direito ao trabalho, reconhecendo a vulnerabilidade do empregado, que deve ser protegido pelas normas de direitos humanos.¹²

6 - Síntese Conclusiva: Controle de Convencionalidade, Princípio *Pro Homine* e Limites Materiais à Incidência da Decadência Falimentar

O percurso interpretativo desenvolvido evidencia que a aplicação do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 não pode ser realizada de modo isolado, mecânico ou desvinculado do sistema jurídico como um todo. A eleição da data da publicação da sentença que decreta a falência como marco temporal para a incidência da decadência, quando aplicada de forma automática, desconsidera não apenas a natureza existencial do crédito trabalhista, mas também a própria arquitetura normativa da Lei Falimentar, que já prevê sanção específica, suficiente e proporcional para a habilitação tardia de créditos, consistente na perda de rateios eventualmente realizados, no pagamento de custas e na não incidência de acessórios no período de atraso (art. 10, § 3º).

Nesse contexto, a interpretação que converte o prazo decadencial em causa de extinção definitiva do crédito alimentar revela-se desfuncional e incompatível com a lógica do sistema concursal, sobretudo em falências de elevada complexidade, nas quais a consolidação do passivo e a realização do ativo se prolongam no tempo. A distinção legislativa entre atraso e extinção não autoriza que a decadência opere como instrumento de exclusão material do trabalhador do concurso de credores quando inexistente inércia culposa e quando ainda possível realizar a finalidade distributiva do processo falimentar.

À luz do bloco de constitucionalidade e de convencionalidade, impõe-se reconhecer que o art. 11 da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho estabelece limite material à aplicação de normas procedimentais internas, vedando a supressão do crédito salarial por mecanismos automáticos que inviabilizem sua tutela efetiva. Tal comando, reforçado pelo princípio *pro homine*, exige que, diante de múltiplas interpretações juridicamente possíveis, prevaleça aquela que assegure maior proteção à pessoa humana em situação de vulnerabilidade, especialmente quando se trate de direito humano de natureza alimentar.

O controle de convencionalidade, exercido como dever jurisdicional, e o diálogo das fontes entre a legislação falimentar, a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos impedem que a norma infraconstitucional seja aplicada de modo a neutralizar a eficácia prática da proteção conferida ao salário. A interpretação conforme não autoriza que o marco temporal da decretação da falência produza efeito extintivo absoluto quando o próprio ordenamento já dispõe de resposta sancionatória adequada e menos gravosa, apta a preservar a organização do concurso sem aniquilar o direito material do trabalhador.

Assim, à luz do controle de convencionalidade, da interpretação conforme aos tratados de direitos humanos, do princípio *pro homine* e do diálogo das fontes, impõe-se afastar a incidência da decadência no caso concreto, assegurando-se a prevalência da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

dignidade da pessoa humana e a efetividade da proteção ao crédito trabalhista, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

7. Gestão Probatória e Ônus Dinâmico no Crédito Trabalhista Falimentar

Nos termos do **art. 15 da Lei nº 11.101/2005**, ultrapassada a fase inicial de resposta, incumbe ao juízo concursal organizar o contraditório, decidir as questões processuais pendentes e fixar os pontos controvertidos (incisos III e IV), adotando as providências necessárias à correta formação do Quadro Geral de Credores. No caso concreto, a controvérsia não reside na existência do vínculo laboral — já reconhecido por certidão de fé pública (evento 1, INF4) —, mas na atualização e extensão do crédito em contexto marcado pela anormalidade procedimental da massa falida.

Esse cenário autoriza a aplicação do art. 357 do Código de Processo Civil para a organização da atividade probatória, observando-se a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC).

Embora caiba ao autor a prova do fato constitutivo, a Administradora Judicial detém, por força dos seus deveres legais, acesso privilegiado à escrituração, aos livros do devedor e às informações consolidadas do passivo (art. 22, I, 'c' e III, 'b', da LRF¹³). O Administrador Judicial não é mero espectador, competindo-lhe praticar todos os atos necessários à proteção da massa e à eficiência da administração (art. 22, III, 'o'¹⁴), o que inclui a verificação ex officio de créditos trabalhistas cujos fatos geradores são anteriores à quebra, conforme a *ratio decidendi* do REsp 1634046/RS:

O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive [...] É possível, assim, ao próprio administrador judicial [...] relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação [...] tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo..(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)

Tal dever de diligência do AJ não afasta o dever de cooperação do credor (art. 6º, CPC). Harmonizando-se a finalidade do processo falimentar com a racionalização da prova, revela-se adequado oportunizar ao autor a juntada de certidão narrativa atualizada, documento apto a conferir precisão ao valor devido na data da quebra (**07/08/2018**).

Contudo, a eventual omissão do credor não importará no indeferimento da pretensão alimentar, mas autorizará a adoção do valor líquido já certificado nos autos (**RS 21.802,83**) para fins de inclusão no QGC, sem prejuízo de posterior retificação, garantindo-se a efetividade do processo e o cumprimento dos deveres de consolidação do quadro (art. 22, I, 'f', LRF).¹⁵

Face ao exposto:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

1. **AFASTO** a prejudicial de decadência, reconhecendo que a aplicação rígida do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, nas circunstâncias do caso concreto, esvaziaria a proteção conferida ao crédito trabalhista por normas constitucionais e convencionais, em afronta ao princípio pro homine e ao controle de convencionalidade..

2. **FIXO como aspecto controvertido** a atualização do crédito entre a data da certidão (maio/2016) e a data da quebra (agosto/2018), nos termos do art. 15, III, da Lei nº 11.101/2005.

3. **DETERMINO** que a parte requerente apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, a certidão narrativa atualizada da Reclamatória Trabalhista nº 0000333-33.2014.5.04.0451 com o cálculo projetado até a data da decretação da falência (**07/08/2018**).

4. **ADVERTÊNCIA:** Caso o autor não apresente a certidão atualizada no prazo assinalado, este Juízo procederá à **imediata habilitação do crédito pelo valor líquido que já consta nos autos (R\$ 21.802,83)**, na classe trabalhista (art. 83, I, da LRF), com base na documentação existente e no dever de celeridade concursal.

Agendada a intimação das partes. Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 31/01/2026, às 21:45:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10099193897v48** e o código CRC **fd5d51cf**.

1. CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. A decadência e a habilitação do crédito público na falência. Consultor Jurídico, fev. 2025).

2. WIEDEMANN, Herbert. Arbeitsrecht. 8. Aufl. München: C.H. Beck, 2017, p. 612–615; SUPIOT, Alain. L'esprit de Philadelphie. Paris: Seuil, 2012, p. 137–140; PERA, Giuseppe. Diritto del lavoro. Padova: Cedam, 2012, p. 512–515; BAYLOS GRAU, Antonio. Derecho del trabajo. Madrid: Trotta, 2015, p. 421–424.

3. ZOPPOLI, Lorenzo. Il credito di lavoro nell'insolvenza. Napoli: Jovene, 2014, p. 89–94; LYON-CAEN, Gérard; PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain. Droit du travail. Paris: Dalloz, 2018, p. 1049–1052; COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 345–347)

4. DÄUBLER, Wolfgang. Arbeitsrecht und Menschenrechte. Baden-Baden: Nomos, 2014, p. 98–101; PERA, Giuseppe. Diritto del lavoro. Padova: Cedam, 2012, p. 512–515; MONEREO PÉREZ, José Luis. La tutela del crédito salarial. Granada: Comares, 2016, p. 201–205).

5. Artigo 11, item 1: "Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores empregados nesta deverão ser admitidos como credores privilegiados, quer quanto aos salários que lhes sejam devidos por serviços prestados no curso de um período anterior à falência ou à liquidação [...] quer quanto aos salários que não excedam de um montante fixado pela legislação nacional."

6. sua diretriz no Artigo 6º atua como relevante instrumento de soft law, orientando o magistrado na densificação do princípio da proteção: "Em caso de insolvência do empregador, os créditos trabalhistas deverão ser protegidos por um privilégio, de modo que sejam pagos com os ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam receber sua parte."

7. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil. 4. ed. Brasília: UnB, 2013, p. 77–7. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/14036>.

8. (SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 216–242. DOI: 10.5102/rdi.v14i3.4811. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4811>).

9. SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 216–242. DOI: 10.5102/rdi.v14i3.4811. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4811>,

10. (CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Sentença de 26 set. 2006, § 124. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

11. CORTE IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 out. 2016, §§ 337–339. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf

12. SCHÄFER, Gilberto. Discriminação política e ideológica: o caso da relação médico-paciente. Londrina: Thoth, 2026, p. 241–247

13. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; (...) III – na falência: ... b) examinar a escrituração do devedor;

14. o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

15. f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

5296089-80.2025.8.21.0001

10099193897.V48 RDOLIVEIRA© GSCHAFER